

## PARECER DE PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2023

Institui o Dia Nacional das Mulheres na Construção Civil, a ser celebrado no dia 25 de março de cada ano.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relatora:** Deputada DENISE PESSÔA

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.638, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Rogéria Santos, que tem por escopo fundamental a instituição do Dia Nacional das Mulheres na Construção Civil, a ser celebrado anualmente no dia 25 de março em todo o território nacional. A proposição é concisa, estruturada em dois artigos, sendo o primeiro destinado à criação da efeméride e o segundo à cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação oficial.

A justificativa que ampara a proposição apresenta um panorama robusto acerca da evolução da participação feminina no mercado de trabalho brasileiro, com especial ênfase no setor da construção civil, historicamente marcado por uma hegemonia masculina. De acordo com os dados apresentados pela autora, colhidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o interregno entre 2007 e 2018 testemunhou um crescimento de 120% na presença de mulheres neste segmento econômico. O texto sublinha que tal fenômeno não se restringe apenas às funções de planejamento, engenharia e arquitetura — nas quais as mulheres já ocupam cerca de 30,3% das vagas de graduação em Engenharia Civil, conforme dados do Censo da Educação Superior e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) — mas



avança significativamente para o canteiro de obras, envolvendo postos operacionais como pedreiras, serventes, carpinteiras e técnicas em edificações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), em 26/09/2025, foi apresentado voto desta Relatora, Dep. Denise Pessôa (PT-RS), o qual, em 01/10/2025, foi aprovado como parecer da comissão.

O parecer da CCULT, de lavra desta relatora, manifestou-se pela aprovação integral da matéria. Ademais, ressaltamos ali que a criação da data comemorativa atende aos preceitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que exige a realização de consultas ou audiências públicas para a validação do critério de alta significação da efeméride.

Nesse contexto, é imperativo destacar que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher realizou, em 12 de dezembro de 2023, audiência pública específica sobre o tema, contando com a participação de representantes do Ministério das Mulheres, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), da Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil (CBIC) e de entidades de classe. Durante o debate, reforçou-se a necessidade de políticas voltadas à igualdade salarial e à qualificação técnica das mulheres, consolidando o lastro social exigido pela legislação vigente.

A apreciação da proposição é de competência deste Plenário, nos termos do art. 155 do RICD, em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência n. 1330/2026.

A matéria não possui apensos.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta relatora, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame de admissibilidade da matéria, manifestando-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

### 1. Constitucionalidade Formal

No plano da constitucionalidade formal, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional. Ademais, a matéria encontra ressonância na competência prevista no art. 215, § 2º, da Constituição, o qual prevê que: "A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais".

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa rigorosamente os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum ou facultativa, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas do Presidente da República elencadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, pois a criação do "Dia Nacional das Mulheres na Construção Civil" não resulta na criação ou extinção de cargos públicos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre a estrutura administrativa dos Ministérios ou órgãos da Administração Pública.

No que concerne ao tipo normativo utilizado, o Projeto de Lei Ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art.



59, inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

## 2. Constitucionalidade Material

A análise material confronta o conteúdo do projeto com o "bloco de constitucionalidade", que compreende o texto constitucional e os princípios que o fundamentam.

O PL nº 4.638, de 2023, erige-se sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, especificamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a valorização social do trabalho (art. 1º, inciso IV). Ao propor o reconhecimento oficial de um grupo profissional feminino que tem demonstrado resiliência e competência em um setor tradicionalmente excludente, o legislador atua para dar eficácia ao art. 3º, inciso IV, da Constituição, que estabelece como objetivo fundamental a erradicação de preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação.

A proposta dialoga intensamente com o princípio da igualdade material entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, da CF), ao promover a visibilidade de uma categoria que busca a paridade de condições no desenvolvimento nacional. O reconhecimento estatal de datas comemorativas server, no caso, como instrumento de política cultural e pedagógica que visa transformar a mentalidade social e incentivar o acesso das mulheres a todas as esferas da atividade econômica, conforme o art. 7º, inciso XXX, que proíbe diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo.

Adicionalmente, a matéria encontra amparo no art. 215 da Constituição, que impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais brasileiras. A cultura do trabalho e a história das lutas femininas por inserção laboral integram o patrimônio imaterial da nação, cuja preservação é dever do Poder Público.



Portanto, sob o prisma material, a proposição é irrepreensível, não ferindo regras constitucionais ou direitos fundamentais; pelo contrário, atua em favor de sua promoção.

### 3. Juridicidade

A análise de juridicidade, em sentido estrito, avalia se a proposição se integra harmoniosamente ao ordenamento jurídico infraconstitucional, respeitando Princípios Gerais de Direito.

O parâmetro central de juridicidade para este projeto é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

#### 3.1 Critério da Alta Significação

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos.

A significação do trabalho feminino na construção civil é patente. Os dados do IBGE e do Dieese trazidos na justificativa demonstram que a participação feminina deixou de ser um fenômeno marginal para se tornar um componente estrutural da indústria da construção. O aumento de 120% na mão de obra feminina no setor reflete não apenas uma mudança demográfica, mas uma evolução qualitativa, onde as mulheres aportam precisão, organização e competência técnica em funções que demandam alta especialização. A efeméride pretendida para o dia 25 de março consagra essa transição histórica e profissional, conferindo-lhe o selo de reconhecimento oficial necessário para fomentar futuras políticas de inclusão.



### 3.2 Exigência de Audiência Pública e Consulta

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.

Conforme sobejamente documentado no relatório da Comissão de Cultura, este requisito de procedibilidade foi plenamente atendido. A audiência pública realizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em 12 de dezembro de 2023 serviu como palco para a legitimação social da proposta. A presença da CBIC, órgão de cúpula da indústria da construção, e do CAU/BR, órgão de fiscalização profissional, além do Ministério das Mulheres, garantiu que a voz do setor produtivo e do Estado fossem ouvidas em apoio à iniciativa.

Dessa forma, a proposição demonstra-se em total conformidade com os ditames da Juridicidade, inexistindo óbices de natureza jurídica, uma vez que a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar, bem como pela integral compatibilidade com os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade.

### 4. Técnica Legislativa

O exame de técnica legislativa atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 4.638, de 2023 com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.



## 5. Conclusão do Voto

Por todo o exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.638, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora

